



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10314.003547/2002-57  
**Recurso n°** 138.965  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 302-1.563  
**Data** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Através da DI de nº 02/0163178-9, registrada em 25/02/2002, o importador acima identificado submeteu a despacho 3 máquinas conforme abaixo:*

*- 01 (uma) máquina geradora para usinagem de lentes com comando numérico computadorizado (CNC), marca Spheroline, modelo SLG 50 S 3/1 CNC;*

*- 01(uma) máquina polidora com comando numérico computadorizado (CNC), para lentes, com peças integradas e eixo de correção para polir e corrigir sem troca de ferramentas, marca Spheroline, modelo SLP 50 CNC;*

*- 01 (uma) máquina centradora das bordas de lentes com comando numérico computadorizado (CNC), marca Spheroline, modelo SLC 40 CNC e;*

*- 01 (um) conjunto de jogos de ferramentas para a máquina modelo SLG 50 S 3/1 CNC.*

*As máquinas foram classificadas no código 8464.90.11 e, as peças, adição 002, no código 8466.91.00.*

*A alíquota do Imposto de Importação para as máquinas, vigente à época do registro da DI era de 0% e, para o Imposto sobre Produtos Industrializados a alíquota era de 5%.*

*Ocorre que, anteriormente, em 05/02/2002, pelos processos de nºs 10880.001670/2002-17, 10880.001671/2002-53 e 10880.001672/2002-06, todos da mesma data, o interessado ingressou com pedido de consulta junto à SRRF 8ª RF e, as decisões de nº 46 a 48 de 10/07/2002, das quais foi devidamente cientificado, houve por bem, classificar as máquinas no código TEC. 8464.20.10, com alíquotas vigentes à época, de 14% para o II e 5% para o IPI.*

*Em 05/03/2002 a interessada impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, fls. 105/115, alegando que:*

*“...*

*durante a conferência, em 01/03/02, a fiscalização não aceitou a classificação tarifária para uma das máquinas, a saber, a SPHEROLINE SLP 50 S 3/1 CNC. Alega que a classificação correta seria: 8464.90.19, Ex 008 – Máquinas ferramentas automáticas para*

*biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro, capazes, também, de trabalhar lentes de plástico, de comando numérico.*

*Para esse Ex 08, há tributação do Imposto de Importação, à alíquota de 4%. Isso implicaria num pagamento de cerca de R\$ 10.000,00 a título desse tributo.*

*O ato coator viola flagrantemente o artigo 48, do Decreto n.º 70.235/72, que reza: “Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.”*

*E finalmente:*

*“Do Pedido*

*Demonstrados o fumus boni juris, bem como a total ausência de risco para o impetrado com a liberação das máquinas, vem respeitosamente, requerer o deferimento da medida, e ao final, a concessão da segurança, para que se respeito os direitos violados da contribuinte, ora impetrante.*

*...*

*Dá-se, para os fins da lei, o valor de R\$ 10.000,00 ao presente.”*

*A liminar foi deferida em 06/03/02, fls. 103/104, nos seguintes termos:*

*“em análise perfunctória, não vislumbro, de plano, o necessário fumus boni juris, o que poderá ser melhor verificado com a vinda das informações da autoridade coatora, onde será esclarecida a questão relativa a correta classificação e enquadramento das máquinas importadas pela Impetrante.*

*No entanto vislumbrando o manifesto periculum in mora, e considerando que as máquinas importadas encontram-se retidas, pagando taxa alfandegária e impedidas de serem utilizadas, sendo que, caso ocorra o pagamento do tributo, só restará à Impetrante o moroso caminho do solve et repete, e considerando, ainda, que não haverá prejuízo para às partes, “ad cautelam” defiro a liminar, condicionada ao depósito dos valores discutidos na presente ação em conta à disposição do Juízo.*

*Efetuada o depósito do valor “sub judice” (R\$ 10.000,00 – dez mil reais – conforme consta às fls. 07), expeça-se ofício à autoridade coatora determinando a liberação das máquinas descritas nos presentes autos.*

*...”*

*Assim, a mercadoria foi liberado por força de decisão liminar em Mandado de Segurança n.º 2002.51.004586-8, processo administrativo n.º 10314.000541/2002-28 e com o propósito de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, como destacou a fiscalização às fls. 02, foi lavrado o Auto de Infração ora questionado para cobrança dos*

*tributos, multas e mais gravames e consectários legais nele consignados.*

*Ciente da autuação em 22/11/2002, tempestivamente, em 20/12/2002, a interessada apresentou a impugnação de fls. 30/49, onde alegou:*

*- apesar de concorrer com empresas multinacionais estrangeiras, a autuada e sua controladora têm conseguido contribuir para minimizar as importações, conseguindo suprir o mercado com seus produtos;*

*- exatamente para poder continuar a concorrer com essas multinacionais estrangeiras, a autuada adquiriu as três moderníssimas máquinas CNC, objeto do auto de infração;*

*- tomou empréstimo no Banco do Brasil para obtenção dessa linha de crédito, teve de obter da ABIMAQ a declaração de que não havia similar nacional;*

*- em face da dúvida em relação à terceira máquina, a autuada não quis correr riscos e submeteu a classificação fiscal que julgava correta ao crivo da Receita Federal, formulando, então, três consultas;*

*- nesse meio tempo, a impugnante classificou as máquinas na posição 8464.90.11 e as ferramentas na 8464.91.00;*

*- em julho de 2002 as três consultas foram respondidas, entendendo que as 3 (três) máquinas CNC, classificar-se-iam na posição 8464.20.10, com alíquotas de 14% para o II e 5% para o IPI;*

*- este fato obrigou a empresa a interpor recurso de divergência, fundado na falta de coerência lógica e menos ainda apoio nas normas de classificação de mercadorias das três decisões;*

*- classificarem-se três máquinas diferentes (uma geradora de lentes, uma centradora de lentes e uma polidora de lentes) em posições idênticas não é razoável e nem tem apoio técnico, uma vez que as operações realizadas pelas máquinas são diferentes;*

*- à vista que os recursos de divergência não foram julgados até o momento, o presente auto de infração cria uma situação de fato indesejável, pois, ainda não há "coisa julgada" administrativa, em relação às consultas mencionadas;*

*- data vênia, só faria sentido a lavratura do auto de infração se o objetivo tivesse "o propósito de resguardar os interesses da Fazenda Nacional", como declara o Sr. Agente Fiscal;*

*- se assim fosse, o prazo para defesa deveria estar suspenso até a definitiva decisão das consultas, o que só ocorrerá com as decisões dos três recursos de divergência;*

*- pela classificação tarifária adotada pela impetrante, enquanto não sai a resposta de suas consultas mencionadas acima, as três máquinas não teriam tributação do Imposto de Importação, mas teriam do IPI;*

- assim a impetrante pagou o IPI das três máquinas além de ter também pago o Imposto de Importação e o IPI das partes e acessórios que acompanharam as máquinas;
- é interessante destacar que as máquinas CNC receberam o canal verde, com o que o normal seria desembaraçá-las automaticamente, até porque estavam sob o benefício da consulta;
- até, também, porque estavam com os tributos pagos, segundo a classificação adotada pela contribuinte;
- iniciou-se, então uma ação fiscal, em 01/03/02. Esse fato é estranho, embora evidentemente não se possa negar o direito da fiscalização de fazê-la;
- o que causa estranheza é que não havia nenhum indício de irregularidade (como se comprovou mais tarde, pela própria informação prestada, de 15/03/2002, pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo - ver proc. adm.judicial n.º 10314.000541/2002-28, que a justificasse;
- a atuada foi informada, inicialmente, de que a fiscalização não aceitava a classificação tarifária para uma das máquinas, a polidora Spheroline SLP 50 CNC;
- a impugnante enviou em 01/03/2002, o seu sócio, encarregado da área industrial, engenheiro especialista no processo industrial de elaboração de lentes ópticas. Este explicou, com base nos manuais e nas operações que cada máquina CNC executa, o porquê das classificações adotada, 8464.90.11;
- todavia, a fiscalização não formalizada nenhuma exigência fiscal, nem desembaraçava as máquinas CNC, que, repita-se sempre, estavam sob o amparo das consultas formuladas;
- a atuada tinha urgência em receber essas máquinas CNC. Ninguém importa bens no valor de 850 mil reais, se não precisa deles;
- confiante em que a lei seria respeitada, isto é, que com as consultas ainda não respondidas, com os tributos pagos e com o canal verde, ocorreria o desembaraço sem maiores problemas, a atuada havia autorizado os técnicos do exterior a embarcarem para São Paulo, para a instalação das máquinas e início das operações;
- todavia o tempo passava e o desembaraço não ocorria;
- por último, o despachante da atuada foi informado de que a empresa não podia mais aguardar e que impetraria mandado de segurança ;
- ao que parece, a fiscalização ao ficar ciente disso, solicitou apressadamente laudo técnico, que foi feito e um dia para o outro (e que, por isso, deixou muito a desejar quanto à correto análise das máquinas);
- premiada pelo tempo e pelo custo de armazenagem a atuada não viu outra saída, a não ser impetrar, em 05.03.2002, mandado de segurança para desembaraçar as máquinas; e obteve a liminar, em 06.03.2002,

*uma vez que estavam presentes todos os requisitos de direito líquido e certo, fumus boni juris e periculum in mora;*

*- em 15/02/2002, a impetrada apresentou suas informações atestando que nada havia de errado para justificar o atraso no desembaraço das máquinas "portanto, uma vez identificadas as mercadorias através do laudo pericial e verificadas que elas eram objeto da consulta à Aduana iria liberar os bens, ressalte-se, independentemente de garantia... Verifica-se, dessa forma, que não houve ato coator que merecesse reparação, mas sim, um procedimento de fiscalização caracterizado pela diligência que o caso requeria";*

*- no momento, esse é o último andamento do mandado de segurança, que se encontra concluso para sentença;*

*- numa evidente demonstração de que a matéria do presente auto de infração é complexa, as respostas entenderam de modo diferente ao classificar as máquinas na posição 8464.20.10, do que entendia a fiscalização da alfândega que queria classificá-las na posição 8464.90.19, com apoio de laudo técnico;*

*- o raciocínio do julgador ficaria mais compreensível, se essa autoridade fiscal tivesse analisado as máquinas e suas operações, procurando observar a seqüência dos trabalhos (geração, centragem e polimento);*

*- tão omissa, quanto incorreta, o referido laudo conduziu a autoridade fiscal a engano;*

*- outra prova do acerto da consulente está no fato da polidora ser uma máquina CNC. Isso impossibilita sua classificação na redação da 8464.20, que não contempla máquina CNC;*

*- é incorreta a pretensão fazendária de classificar as máquinas em questão na posição 9464.20.10, que sequer trata de máquinas CNC;*

*- o lançamento é indevido;*

*- o Auto de Infração deveria ficar com seus efeitos suspensos, até que se encerre o processo de consulta, ora em recursos de divergência. Caso eles sejam favoráveis à empresa, ela nada terá a pagar;*

*- se entender que as respostas das consultas estão corretas, o que se admite tão somente para efeito de raciocínio, a impugnante protesta para que então as três máquinas sejam classificadas no ex da classificação adotada pelas respostas mencionadas;*

*- protesta pela produção de novas provas, tão logo tenha os resultados dos recursos de divergência e, caso estes tardem a serem julgados ou venham a ser negados, por qualquer motivo, protesta também pela apresentação de laudos técnicos independentes.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto Sobre a Importação - II*

*Data do Fato Gerador: 25/02/2002*

*Ementa*

*Solução de Consulta Classificação de Mercadorias. EFEITOS. A solução em processo de consulta é proferida em instância única e tem efeito vinculante, ao qual o consulente deve ajustar-se em até trinta dias de sua ciência, sob pena de exigência de ofício do crédito tributário que venha a ser devido por força da aplicação do entendimento manifestado pela administração.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O Laudo Técnico Pericial n.º 05/02 (fls. 193/219) veio assinado por Perito em Engenharia Eletrônica, credenciado perante a IRF/SP como Perito em Engenharia Eletrônica, está desprovido do respectivo ART e dos anexos que fazem parte do mesmo e, por fim, não se baseou na real operação das máquinas importadas, limitando-se à inspeção das peças no ambiente aduaneiro.

Estou convencido que não há nos autos os elementos necessários para o justo julgamento da lide, por esta razão, VOTO por converter o julgamento em diligência para determinar que a delegacia a que está submetido o contribuinte adote as seguintes providências:

1 – intime o perito responsável pelo Laudo Técnico Pericial n.º 05/02 a apresentar o respectivo ART, na forma da Resolução CONFEA n.º 345, de 27 de julho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, esclarecendo se, à época da perícia, tinha habilitação profissional para periciar máquinas industriais e se o seu credenciamento junto à Receita Federal do Brasil incluía este tipo de perícia, juntando cópia do respectivo Ato Declaratório ou ato administrativo de credenciamento junto à RFB;

2 – providencie novo laudo técnico de avaliação, com inspeção local das máquinas e exame de sua funcionalidade, respondendo aos seguintes quesitos:

2.1 – Identifique (denominação, atividades exercidas e potenciais, manuseio e funções) e descreva cada uma das máquinas.

2.2 – Qual a principal função de cada uma das máquinas? Alguma destas máquinas é destinada a ser operada em conjunto ou combinada com outra máquina? Em caso afirmativo, identifique e descreva esta outra máquina, informando sua função principal e a função principal do conjunto.

2.3 - Alguma destas máquinas é feita de cerâmica ou vidro? Em caso afirmativo, indique qual ou quais. Alguma das máquinas opera por desbastamento em sua função principal? Em caso afirmativo, indique qual ou quais.

2.4 – Alguma destas máquinas é uma calandra ou laminadora? Em caso afirmativo, indique qual ou quais, informando se a mesma se destina ao tratamento de metais ou vidro?.

2.5 - Alguma destas máquinas tem como função a eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma? Em caso afirmativo, indique qual ou quais.

2.6 - Alguma destas máquinas tem como função trabalhar vidro a frio? Em caso afirmativo, indique qual ou quais, informando se o trabalho a frio realizado no vidro é de polir, serrar, esmerilar, retificar, fresar, perfurar ou de outro tipo e se a máquina é de comando numérico.

2.7 - Com relação às peças importadas juntamente com as máquinas, favor identificar e descrever as mesmas individualmente, indicando se estas constituem parte ou acessório reconhecível como exclusiva ou principalmente destinado às máquinas importadas, inclusive porta-peças ou porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.

2.8 - Faça os comentários adicionais que julgar relevantes.

3 - após as providências acima, intime o contribuinte a manifestar-se sobre o resultado da nova perícia realizada, facultando-lhe colacionar laudo crítico, a apresentar o ART do Parecer Técnico W 262-02/07 (fls. 315/414) e se manifestar sobre o resultado desta diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após retornem os autos a este Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator